



Araçariguama, 03 de dezembro de 2021.

Ofício nº 309/2021 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei complementar;

•**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.** Implementa a segregação da massa de servidores do Município de Araçariguama, define a organização administrativa e a taxa de administração do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, permite a concessão de empréstimos aos segurados do IMSS e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP  
PROTOCOLO N.º 108/2021  
EM 03/12/2021  
HORA: 13:58  
ASS.: RD

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



Araçariguama, 03 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 309/2021 – GP**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei complementar;

**•PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.** Implementa a segregação da massa de servidores do Município de Araçariguama, define a organização administrativa e a taxa de administração do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, permite a concessão de empréstimos aos segurados do IMSS e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



Araçariguama, 03 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM N° 292/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10 /2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa implementar a segregação da massa de servidores do Município de Araçariguama, define a organização administrativa e a taxa de administração do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, permite a concessão de empréstimos aos segurados do IMSS e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos servidores municipais de Araçariguama apresenta um déficit atuarial considerável, demandando providências urgentes por parte do Poder Executivo.

Este Executivo analisou várias possibilidades de equacionamento desse déficit, inclusive promovendo a reforma previdenciária, reforma essa que transfere para os servidores o equacionamento desse déficit, lhes retirando benefícios já garantidos e esperados. Não achamos justo deixar essa “conta” para o servidor pagar.

Com a segregação da massa de servidores, o Município (com suas entidades) assume essa “conta” estendendo, de forma legal, o pagamento desse déficit atuarial.

Este Executivo aproveitou com o presente Projeto de Lei, ampliar a licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, dando à criança um período maior de convivência direta nos primeiros meses de vida com sua mãe, trazendo benefícios com a facilidade da amamentação e segurança familiar.

Aproveitou, também, para prever a possibilidade de concessão de empréstimos dos recursos financeiros do IMSS aos seus segurados, porém ainda pendente de regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Já está adequando a Taxa de Administração do IMSS às regras atuais impostas pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência como, também, criando cargos de direção para auxílio na gestão do IMSS.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.





Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito do Município

**Ao Excelentíssimo Senhor  
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Implementa a segregação da massa de servidores do Município de Araçariguama, define a organização administrativa e a taxa de administração do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, permite a concessão de empréstimos aos segurados do IMSS e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SEGREGAÇÃO DA MASSA**

**Art. 1º** A contar da data de vigência desta Lei os servidores, os aposentados e os pensionistas vinculados ao Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

- I. primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:
  - a) pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos até o dia 31 de dezembro de 2002;
  - b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2002.
- II. segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:
  - a) pelos servidores inativos, seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2003, salvo aqueles definidos na alínea “b” do inciso I deste artigo;
  - b) pelos servidores ativos e seus respectivos dependentes, que ingressaram ou venham ingressar no serviço público municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2003 e seus respectivos dependentes.





**Art. 2º** Ficam criados, junto ao IMSS, 2 (dois) planos para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias específicas da unidade gestora, a saber:

- I. Plano Financeiro;
- II. Plano Previdenciário.

**Art. 3º** O Plano Financeiro será formado para atender as despesas previdenciárias do IMSS com os segurados da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 1º desta Lei Complementar e será composto:

- I. pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre a Gratificação de Natal, dos servidores ativos pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida no inciso II do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- II. pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre a Gratificação de Natal, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à primeira massa, conforme alíquota estabelecida inciso III do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- III. pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à primeira massa conforme alíquota estabelecida na alínea “a” do inciso I do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- IV. pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da primeira massa;
- V. pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco, instituído pelo art. 12 desta Lei Complementar, e seus rendimentos;
- VI. pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ao IMSS para cobertura de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IMSS, em relação aos segurados da primeira massa;





- VIII. pelos pagamentos, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IMSS e das contribuições não repassadas de competências anteriores à entrada em vigor desta Lei;
- IX. pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e Gratificação de Natal de servidores cedidos a esses entes relativos à primeira massa;
- X. pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da primeira massa;
- XI. pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º do art. 24 desta Lei Complementar;
- XII. pelas doações, legados, aportes e outras receitas eventuais vinculadas ao Plano Financeiro.

**Art. 4º** O Plano Previdenciário será formado para atender as despesas previdenciárias do IMSS com os segurados da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do artigo 1º desta Lei Complementar e será composto:

- I. pelas contribuições previdenciárias mensais, inclusive sobre a Gratificação de Natal, dos servidores ativos pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida no inciso II do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- II. pelas contribuições previdenciárias mensais inclusive sobre a Gratificação de Natal, dos servidores inativos e dos pensionistas pertencentes à segunda massa, conforme alíquota estabelecida inciso III do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- III. pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais em relação aos respectivos servidores pertencentes à segunda massa conforme alíquota estabelecida na alínea “b” do inciso I do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005;
- IV. pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, por meio de convênios, ajustes ou congêneres celebrados com entidades públicas de previdência federal, distrital, estaduais, municipais ou com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação aos segurados da segunda massa;





- V. pelos aportes e/ou contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MF n.º 464/18 e/ou outro instrumento legal que vier alterá-la e/ou substituí-la;
- VI. pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras deste plano;
- VII. pelas doações, legados, outras receitas eventuais, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública, transferidos pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ou por terceiros, devidamente incorporados;
- VIII. pelos repasses, juros, atualização monetária e multas provenientes dos acordos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários celebrados com o IMSS de contribuições e aportes e outros valores de competência posterior à vigência desta Lei em virtude de débitos referentes à massa deste plano;
- IX. pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IMSS, em relação aos segurados da segunda massa;
- X. pela contribuição de outros entes da federação sobre a remuneração e Gratificação de Natal de servidores cedidos a esses entes relativos à segunda massa;
- XI. pela contribuição dos servidores em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares nos termos da legislação local referente aos segurados da segunda massa;
- XII. pelos recursos objeto de reversão nos termos do § 4º do art. 24 desta Lei Complementar;

**Art. 5º** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 3º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro e da taxa de administração prevista no art. 24 desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Todos os recursos acumulados a partir da entrada em vigor desta Lei, em razão do art. 4º, serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário e da taxa de administração prevista no art. 24 desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Os recursos acumulados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano





Previdenciário, com exceção dos valores previstos no inciso VIII do art. 3º desta Lei que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

**Art. 8º** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substitui-la.

**Art. 9º** Os Planos criados para suportar a segregação de massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos, orçamentários, financeiros e patrimoniais registrados e contabilizados separadamente pelo IMSS.

**Art. 10.** Compete ao IMSS, até o prazo de 31 de dezembro de 2021, observadas as disposições da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência e do Conselho Monetário Nacional, ou outros órgãos que vierem a substitui-los, a:

- I. implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, do custeio administrativo e demais recursos;
- II. estabelecer a adequação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por plano.

**Art. 11.** A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, recursos previstos nesta Lei arrecadados e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira, em qualquer dos planos, a responsabilidade pela sua cobertura será do órgão cuja insuficiência ocorrer. Entende-se por órgão a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais transitado em julgado originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, serão suportados integralmente com recursos financeiros pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais relativamente aos segurados de cada órgão.



**Art. 12.** Fica criado o Fundo de Oscilação de Risco, para ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IMSS, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

- I. o Fundo de Oscilação de Risco representará o equivalente a 1 (uma) folha de pagamento bruta dos segurados inativos e pensionistas do Plano Financeiro e será constituído por eventuais sobras desse plano e complementado, se necessário, pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públcas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados de cada órgão, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente posterior ao esgotamento das sobras;
- II. fica o IMSS responsável pela abertura de conta bancária e contábil destinada ao registro do Fundo de Oscilação de Risco, bem como a manutenção dos valores provenientes das sobras do Plano Financeiro e repassados pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públcas Municipais;
- III. na utilização dos recursos financeiros do Fundo de Oscilação de Risco para cobertura de eventual insuficiência financeira do Plano Financeiro, ficam a Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públcas Municipais, proporcionalmente ao número de segurados(as) de cada órgão, responsáveis pela reposição integral dos valores que utilizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência;
- IV. os valores constituídos por meio do Fundo de Oscilação de Risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos das normas legais atinentes, da Política de Investimento aprovada pelo Conselho Deliberativo do IMSS, após análise e deliberação do Comitê de Investimento quanto à escolha do fundo.

**Art. 13.** As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

- I. para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
- II. para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

**Art. 14.** Os repasses das contribuições devidas ao IMSS deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais; e





- II. comprovação do pagamento das contribuições, por meio de boleto bancário autenticado, ou por meio recibo ou por meio de depósito ou recibo do IMSS.

§ 1º Em caso de parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao IMSS, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMSS

**Art. 15.** A organização administrativa do IMSS compreenderá:

§ 1º Como responsável pela administração geral:

- I. a Presidência, em nível de direção e execução, cargo de cargo de provimento em comissão amplo de livre nomeação e exoneração do(a) Prefeito(a) Municipal, para carga horária de 40 horas semanais, tendo como requisitos mínimos para ocupar o cargo:
- a) formação superior;
  - b) comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira ou administrativa ou contábil ou jurídica ou atuarial;
  - c) certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substitui-la, e
  - d) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
  - e) o(a) ocupante do cargo de Presidente terá até 12 (doze) meses, a contar de sua nomeação, para atender aos requisitos previstos na alínea “c” deste inciso;
- II. o Conselho Deliberativo, em nível de orientação e fiscalização, composto por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, assim estabelecido:



a) 5 (cinco) membros dentre os ativos e os inativos segurados do IMSS sendo 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes indicados pelo Poder Executivo;

b) 3 (três) membros dentre os ativos e os inativos segurados do IMSS sendo 2 (dois) membros titulares e 1 (um) membro suplente indicados pelo Poder Legislativo;

c) o mandato dos membros indicados para o Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

III. o Conselho Fiscal, em nível de análise de contas e resultados, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, assim estabelecido:

a) 4 (quatro) membros dentre os ativos e os inativos segurados do IMSS sendo 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes indicados pelo Poder Executivo;

b) 2 (dois) membros dentre os ativos e os inativos segurados do IMSS sendo 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelo Poder Legislativo;

c) o mandato dos membros indicados para o Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

IV. o Comitê de Investimentos, em nível consultivo e deliberativo, composto por 3 (três) membros titulares, assim estabelecido:

a) 1 (um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo;

b) 1 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal;

c) 1 (um) membro indicado pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2º Como gerenciamento administrativo e assessoramento técnico à Presidência:

I. fica criado 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, em nível de gerenciamento administrativo e assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão amplo de livre nomeação e exoneração do(a) Prefeito(a) Municipal, para carga horária de 40 horas semanais, tendo como requisitos mínimos para ocupar o cargo, os mesmos exigidos para o cargo de Presidente, inclusive quanto ao prazo estabelecido na alínea “e” do inciso I do § 1º, com as seguintes atribuições:





- a) planeja, organiza, dirige e controla as atividades administrativas e financeiras do IMSS, fixando políticas para a gestão dos recursos disponíveis e para a estruturação, racionalização e adequação dos serviços de apoio. Implanta processos administrativos, financeiros, contábeis, fiscais, de controladoria e de escrituração, respondendo pelo planejamento, pela organização, pelas compras e contratações, recursos humanos e pelo desenvolvimento de curto, médio e longo prazo. Analisa o resultado operacional e elabora relatórios gerenciais demonstrando a eficácia da aplicação dos recursos e o desempenho econômico do instituto.
- II. fica criado 1 (um) cargo de Diretor de Benefícios, em nível de gerenciamento administrativo e assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão amplo de livre nomeação e exoneração do(a) Prefeito(a) Municipal, para carga horária de 40 horas semanais, tendo como requisitos mínimos para ocupar o cargo, os mesmos exigidos para o cargo de Presidente, inclusive quanto ao prazo estabelecido na alínea “e” do inciso I do § 1º, com as seguintes atribuições:
  - a) gerencia e planeja as atividades relacionadas com administração, concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, administra orçamento da área. Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos, informando o superior imediato para uma avaliação.

§ 3º Aplicam-se, também, aos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os seguintes requisitos:

- I. ter certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos na Lei Federal nº 9.717/1998 e pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substitui-la, e;
- II. não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- III. os Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terão até 12 (doze) meses, a contar de sua posse, para atender aos requisitos previstos na alínea “b” deste parágrafo;

§ 4º Pelo menos 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos deverão ter certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substitui-la, tendo até 12 (doze) meses, a contar de sua posse, para atender aos requisitos previstos neste parágrafo.

**Art. 16.** Compete à Presidência:

- I. representar oficialmente o IMSS;





- II. administrar o IMSS;
- III. elaborar o plano de ação e/ou estratégico do IMSS e submetê-lo à apreciação do Conselho Deliberativo;
- IV. encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, do balanço anual para emissão de parecer prévio e posterior deliberação do Conselho Deliberativo, bem como da prestação de contas ao Tribunal de Contas;
- V. submeter ao Conselho Deliberativo, nas épocas próprias, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte, bem como os documentos referidos no inciso anterior, com o parecer prévio do Conselho Fiscal, e;
- VI. submeter ao Conselho Deliberativo, nas épocas próprias, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte, bem como os documentos referidos no inciso anterior, com o parecer prévio do Conselho Fiscal.

**Art. 17.** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. aprovar:
  - a) regimento interno da entidade gestora;
  - b) a política geral de administração da entidade;
  - c) a nota técnica e o parecer atuarial do exercício;
  - d) as normas da política de investimento e custeio;
  - e) orçamento anual e plurianual;
  - f) o regulamento geral de compras e contratações;
  - g) os balancetes mensais e os demonstrativos financeiros anuais da instituição;
  - h) o relatório anual das contas encaminhado pela Presidência;
- II. autorizar a aceitação de bens oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal, a título de dotação patrimonial;
- III. autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- IV. manifestar-se sobre a proposta de alteração da estrutura e funcionamento da entidade gestora;
- V. pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da entidade gestora, que lhe seja submetido pela Presidência ou pelo Conselho Fiscal;





- VI. examinar, em grau de recurso, as decisões da Presidência pertinentes às aposentadorias e pensões.

**Art. 18.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I. emitir pareceres sobre os balancetes mensais, o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;
- II. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;
- III. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;
- IV. solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo, por deliberação da maioria dos seus membros;
- V. opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;
- VI. relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo medidas que julgar necessárias;
- VII. representar junto aos órgãos de administração do IMSS fraudes, erros ou crimes que descobrirem.

**Art. 19.** Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. aprovar a minuta da Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação final;
- II. apreciar e dar seu parecer quanto à proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observando a legislação vigente;
- III. analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- IV. avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
- V. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas as aplicações dos recursos do IMSS;
- VI. propor aos Conselhos do IMSS medidas que julgar convenientes quanto às aplicações financeiras.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHOS





**Art. 20.** O exercício do cargo de Conselheiro do IMSS é considerado de relevante interesse público, podendo o servidor público municipal que se encontrar no seu exercício se ausentar de sua repartição no horário de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do IMSS, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados por ato próprio do(a) Prefeito(o) Municipal.

§ 2º Os presidentes dos Conselhos serão eleitos entre seus pares titulares na primeira reunião de cada ano para um mandato de 12 meses, podendo ser reconduzidos;

§ 3º Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I. por falecimento;
- II. pela exoneração do cargo de provimento efetivo, salvo quando for nomeado em novo cargo de provimento efetivo, de forma ininterrupta;
- III. por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- IV. por renúncia;
- V. por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, às reuniões, sem motivo justificado, a critério dos demais membros do Conselho, no respectivo ano; e
- VI. quando não cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

§ 4º A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do respectivo Conselho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro.

§ 5º Em caso de vacância ou licença do cargo de Conselheiro, será convocado suplente, respeitando-se a ordem de maior idade e o mesmo modo da nomeação do Conselheiro substituído.

§ 6º Caberá ao Regimento Interno do respectivo Conselho dispor sobre as reuniões, convocação, *quórum* de votação, substituição pelos suplentes, procedimento de perda do mandato, entre outras questões.

#### CAPÍTULO IV DAS REMUNERAÇÕES E RESSARCIMENTOS

**Art. 21.** A remuneração do cargo de Presidente equiparar-se-á ao do Secretário da Prefeitura de Araçariguama, e será pago mensalmente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social.

**Art. 22.** A remuneração dos cargos de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor de Benefícios equiparar-se-á ao do Diretor da Prefeitura de Araçariguama, e será pago mensalmente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social.



**Art. 23.** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos receberão gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo no qual foi investido, e será pago mensalmente pelo Instituto Municipal de Seguridade Social.

## CAPÍTULO V DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 24.** As alíquotas estabelecidas no art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005 incluem os recursos destinados à taxa de administração, que será de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IMSS apurado no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas destinadas ao pagamento dos benefícios.

§ 1º A Taxa de Administração será utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IMSS, inclusive para conservação de seu patrimônio e para a aquisição de sede própria, deverá ser administrada em contas bancária e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 2º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IMSS, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 3º O IMSS poderá constituir reservas com as sobras do custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e utilizá-la para a mesma destinação estabelecida nos §§1º e 2º deste artigo e não serão consideradas como excesso ao limite anual de gastos previstos *caput*.

§ 4º A reserva constituída no §3º poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IMSS, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos à Prefeitura Municipal de Araçariguama.

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º Caberá ao IMSS à adoção de medidas para o resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização da Taxa de Administração em finalidade diversa do previsto neste artigo.

## CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SEGURADOS





**Art. 25.** Fica incluído o § 4º ao art. 132 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005:

“Art. 132 (...).

(...);

§ 4º Os recursos financeiros do IMSS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.  
..... (NR)”

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Dá nova redação ao art. 201 da Lei Complementar nº 2, de 19 de agosto de 1993:

“Artigo 201 - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.  
..... (NR)”

**Art. 27.** Dá nova redação ao art. 63 e aos incisos I, II e III do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005:

“Art. 63. O salário maternidade será devido à servidora, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada na forma prevista no § 1º.  
..... (NR)

(...);

Art. 123. (...):

I – Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais:

II – Servidores Ativos: 14% (quatorze por cento);

III – Servidores Aposentados e Pensionistas: 14,00% (quatorze por cento) sobre o valor que exceder ao limite máximo estabelecido para o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).  
..... (NR)”





**Art. 28.** Ficam incluídas as alíneas “a” e “b” ao inciso I do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005:

“Art. 123. (...):

I – (...):

- a) Plano Financeiro: 14,00% (quatorze por cento);
- b) Plano Previdenciário: 19,00% (dezenove por cento).  
..... (NR)”

**Art. 29.** Ficam mantidos os atuais membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal até que nova indicação seja realizada e finalizada com consequente posse dos novos membros.

**Art. 30.** Ficam revogados o art. 139, seus parágrafos, incisos e alíneas, o art. 145-B e seu parágrafo único e o art. 149-A todos da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005 e demais disposições legais que conflitem com a presente Lei.

**Art. 31.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, com as seguintes observações:

- I. A nova redação dos incisos II e III do art. 123 da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005 entra em vigor no mês subsequente ao término de 90 (noventa) dias corridos contados a partir da publicação desta Lei, nesse período ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas;
- II. A execução dos artigos 3º ao 9º e 11 a 14 é obrigatória a partir do final do prazo de implementação previsto no art. 10 desta Lei Complementar.

Araçariguama, 03 de dezembro de 2021.

  
**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito do Município